DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2225/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9825/2014
PROTOCOLO	: 1517741
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEIS	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES – EX-PRESIDENTE SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS – EX-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2014
CONTRATADO	: C M T INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2014
VALOR	: R$ 78.100,00 (SETENTA E OITO MIL E CEM REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e C M T Informática e Software Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios e procedimentos contábeis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18298/2016 (f. 131/137), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 138/142), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização do contrato e da sua execução, pela impugnação e aplicação de multa ao responsável, pela recomendação para que se instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos e pela determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do artigo 172, III e IV, alíneas “a” e “b” da LC n. 160/12.

É o relatório.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (mais de trinta dias de atraso).

A 3ª ICE na análise inicial constatou a ausência dos seguintes documentos:

1 – Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

2 – Comprovante da publicação do resumo do edital (legível e com data da publicação);

3 – Comprovante da publicação do resumo do contrato (legível e com data da publicação);

4 - Execução Financeira: 4.1 Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho; 4.2 Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; 4.3 Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias;

5 – Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e ao Sr. Sebastião Roberto Collis que o sucedeu no cargo, para que apresentassem suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, entretanto não foi encaminhada cópia da nota de empenho que instrui a 2ª fase da contratação.

Os documentos que instruem a execução financeira do Contrato n. 06/2014, no montante de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), não foram encaminhados para apreciação do TCE, mesmo após a intimação dos responsáveis, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade.

Cumpre destacar que a maior parte da execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cujo mandato se encerrou no dia 25.11.2014, ou seja, antes do final da vigência do contrato em 31/12/2014, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas do senhor Sebastião Roberto Collis, sucessor do senhor Adalberto Alexandre Domingues e responsável pela guarda dos documentos a partir de 25/11/2015.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2014, da formalização do Contrato n. 06/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e C M T Informática e Software Ltda - ME, com fulcro no art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS de responsabilidade do Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, ambos pela não remessa de documentos para análise obrigatória e pelo não atendimento à intimação desta Corte, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc